

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº. 042.385.912-91, ao pagamento da quantia de R\$-576.291,23 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), atualizada a partir de 29/11/1999, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.417

Processo nº 2004/51547-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 019/1997 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES BATISTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-126.413,98 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALVES BATISTA, Prefeito à época, CPF nº 037.941.132-68, a multa de R\$-6.580,00 (seis mil, quinhentos e oitenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II – Deixar de aplicar a multa à Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha, Secretária à época da SEDUC, por ter a mesma justificado as suas razões nos autos.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.418

Processo nº 2004/52133-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 502/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO AGUIAR SILVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 029.502.942-00, ao pagamento da quantia de R\$-75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 12/12/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.419

Processo nº 2004/52338-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 207/2003 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SESP.

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56,

inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), e aplicar ao Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época, CPF nº 254.390.142-68, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.420

Processo nº 2005/50142-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 069/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO 1º DE MARÇO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUCIANO DA SILVA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUCIANO DA SILVA, Presidente à época, CPF nº. 573.479.972-49, ao pagamento da quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 29/12/2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.421

Processo nº. 2005/51185-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 088/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI e a SEPOF.

Responsável: Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61 c/c art. 83, inciso II e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época, CPF nº. 033.405.462-15, as multas de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.422

Processo nº 2005/51421-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 130/2004 firmado entre o INSTITUTO CULTURAL FALA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MÍDIAS POPULARES DA AMAZÔNIA/ BRASIL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ROBERTO OTÁVIO BRITO RODRIGUES - Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERTO OTÁVIO BRITO RODRIGUES, Presidente à época, CPF nº. 146.303.972-72, ao pagamento da quantia de R\$-7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 21/09/2004, e acrescida

de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.423

Processo nº. 2005/51456-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 313/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), e aplicar ao Sr. José Benedito da Mota Eschrique – Prefeito à época, CPF nº. 042.224.152-00, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.424

Processo nº. 2005/51495-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 077/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de JACUNDA e a SESP.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas com ressalva, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época, CPF nº. 429.315.506-63, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.425

Processo nº. 2005/51512-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 111/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de MUJU e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO – prefeito à época

Relator: Conselheiro corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b c.d c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO – prefeito à época CPF nº. 038.234.402-25, ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigida a partir de 16.02.2004 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas;

As multas devem ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança